



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS

PAD Nº: 470/2017
REQUERENTE: STELLA FERREIRA AZEVEDO
REQUERIDA: COORDENADORIA DE ENGENHARIA E INFRAESTRUTURA
ASSUNTO: SOLICITA PARTICIPAÇÃO DE SERVIDORA NO “CURSO COMPLETO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA”

Trata-se de solicitação empreendida pela Servidora Stella Ferreira Azevedo (doc. 5263/2017), visando sua participação no “Curso Completo de Licitações e Contratos na Administração Pública”, a ser realizado pela empresa Inove Soluções em Capacitação e Eventos Ltda- ME, nos dias 23 e 24 de março de 2017, em Goiânia/GO. O objetivo do evento é a capacitação da requerente na área de licitações e contratos administrativos, mormente na execução e acompanhamento das contratações de bens e prestação de serviços públicos (doc. 5263/2017).

Instada, a Seção de Capacitação entende não haver óbice, quanto ao aspecto técnico-funcional, à participação de referida servidora no evento de capacitação, condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira para custear as despesas e à multiplicação dos conhecimentos adquiridos, no prazo de dez dias do encerramento do evento (doc. 9902/2017).

A Seção de Licitações e Compras (doc. 11662/2017) enquadra a despesa na hipótese de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c o art. 13, inciso VI, ambos da Lei nº 8.666/93. Na ocasião, colaciona jurisprudência da Corte de Contas da União acerca do tema, assevera que a citada empresa encontra-se regular perante os institutos reputados necessários pela Lei nº 8.666/93 e que o montante a ser investido encontra-se dentro da realidade mercadológica.

A Coordenadoria de Orçamento e Finanças (doc. 12331/2017) atesta a existência de disponibilidade orçamentária e financeira para subsidiar a pretensa despesa, no montante global de R\$ 2.690,00 (dois mil, seiscentos e noventa reais).

Por fim, a Secretaria de Administração e Orçamento posiciona-se

favoravelmente à participação da servidora no curso em tela, nos termos sugeridos pela Seção de Licitações e Contratos e, na oportunidade, reconhece a inexigibilidade do prélio licitatório (doc. 12649/2017).

É o relato. Segue manifestação.

Devidamente instruído o pedido, os autos foram encaminhados a esta Diretoria-Geral para análise, em conformidade com o art. 5º da Portaria PRES nº. 479, de 17 de julho de 2012.

Verifica-se, em exame dos autos digitais, que a participação da servidora Stella Ferreira Azevedo no “Curso Completo de Licitações e Contratos na Administração Pública”, a ser promovido pela empresa Inove Soluções em Capacitação e Eventos Ltda- ME, em virtude da necessidade de capacitação da mesma para o andamento dos trabalhos da Coordenadoria de Engenharia e Infraestrutura, capacitando-a na área de licitações e contratos, de modo a colaborar com o desenvolvimento dos respectivos trabalhos, atende aos interesses desta Administração, tendo em vista a pertinência do tema com as atribuições desempenhadas pela Unidade, o que enriquecerá o conhecimento pessoal e profissional da citada servidora e, por consequência, contribuirá para a excelência na realização das suas atividades.

Acerca do enquadramento legal para se efetivar a contratação em exame, o artigo 25, inciso II c/c artigo 13, inciso VI, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, registram, *in verbis*:

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

VI – treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

(...)

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Quanto à forma de se efetivar a pretensa contratação, vejo, segundo as normas expostas, a exequibilidade do ajustamento por inexigibilidade de licitação, uma vez que estão presentes as particularidades inerentes a essa modalidade. No que diz respeito aos caracteres, atendendo aos ditames do artigo 25, inciso II, da Lei de Licitações e Contratos, não há que se falar em licitação quando o prélio objetiva a contratação de serviços técnicos de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização.

Nesse contexto, cumpre registrar, ainda, que a despesa estimada com a inscrição, no montante de R\$ 2.690,00 (dois mil, seiscentos e noventa reais), está adstrita ao limite de dispensa de licitação, estabelecido no art. 24, inciso II, da Lei n. 8.666/93; portanto, não será necessário publicar o ato de ratificação da inexigibilidade no Diário Oficial da União, a que se refere o art. 26, *caput*, do referido diploma legal, em homenagem ao princípio da economicidade, de acordo com o posicionamento do Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 1.336/2006 – Plenário, de 2.8.2006, a seguir reproduzido:

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, em: com fundamento no art. 237, inciso VI, conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. determinar à Secretaria de Controle Interno do TCU que reformule o "SECOI Comunica nº 06/2005", dando-lhe a seguinte redação: "a eficácia dos atos de dispensa e inexigibilidade de licitação a que se refere o art. 26 da Lei 8.666/93 (art. 24, incisos III a XXIV, e art. 25 da Lei 8.666/93), está condicionada a sua publicação na imprensa oficial, salvo se, em observância ao princípio da economicidade, os valores contratados estiverem dentro dos limites fixados nos arts. 24, I e II, da Lei 8.666/93".

Acrescento, ainda, a Orientação Normativa nº. 34, da Advocacia-Geral da União, de 13 de dezembro de 2011, *in verbis*:

Contratação Pública – Dispensa – Inexigibilidade – Ato de autorização – Valor da contratação – Publicação na imprensa oficial dispensada – AGU.

“As hipóteses de inexigibilidade (art. 25) e dispensa de licitação (incisos III e seguintes do art. 24) da Lei nº. 8.666/93, cujos valores não ultrapassem aqueles fixados nos

incisos I e II do art. 24 da mesma lei, **dispensam a publicação na imprensa oficial do ato que autoriza a contratação direta**, em virtude dos princípios da economicidade e eficiência, sem prejuízo da utilização de meios eletrônicos de publicidade dos atos e da observância dos demais requisitos do art. 26 e de seu parágrafo único, respeitando-se o fundamento jurídico que amparou a dispensa e a inexigibilidade”. (grifo nosso)

Isso posto, coadunando com as unidades administrativas deste Regional, presentes as justificativas do pedido, a pertinência do tema tratado no aludido evento com as atividades desempenhadas pela servidora neste Tribunal, o reconhecimento da inexigibilidade de licitação pela Unidade de Administração e Orçamento e a existência de recursos para atender a despesa estimada, no valor global de R\$ 2.690,00 (dois mil, seiscentos e noventa reais), **manifesto-me favoravelmente** à participação da servidora Stella Ferreira Azevedo, no evento denominado “Curso Completo de Licitações e Contratos na Administração Pública”, a ser promovido pela empresa Inove Soluções em Capacitação e Eventos Ltda- ME, em Goiânia/GO, nos dias 23 e 24 de março de 2017, sugerindo que seja adotada a forma de inexigibilidade de licitação, prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 13, inciso VI, da Lei n. 8.666/93 e Decisão TCU n. 439/98, sendo, porém, desnecessária a publicação do ato na imprensa oficial, consoante Acórdão TCU n. 1336/2006 – Plenário.

Assim, **retornem-se os autos** à Secretaria de Administração e Orçamento para novo reconhecimento da despesa, haja vista o decurso do tríduo legal (art. 26 da Lei nº 8.666/93), e posterior envio do presente procedimento à autoridade superior para ratificação do ato.

Assim, **enviem-se** os autos digitais à apreciação da douta Presidência, tendo em vista o disposto no artigo 17, inciso XXIX, da Resolução TRE/GO nº 173, de 11 de maio de 2011 – Regimento Interno.

Com essas considerações, caso acolhido o presente posicionamento pela autoridade superior, sugiro a remessa dos autos à Coordenadoria de Orçamento e

Finanças para emissão da Nota de Empenho.

Goiânia, 14 de março de 2017.

MARCUS FLÁVIO NOLÊTO JUBÉ
Diretor-Geral em substituição